

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. BETO ALBUQUERQUE)

Altera os artigos 181 e 216 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 181 e 216 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. A concessão será dada à pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, independentemente da nacionalidade do respectivo capital.” (NR)

“Art. 216. Os serviços aéreos de transporte público doméstico serão realizados por empresas constituídas segundo as leis brasileiras.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação



C9FDE4DB41

JUSTIFICAÇÃO

Na aviação brasileira, a abertura do mercado será o início da verdadeira concorrência, onde poderemos medir eficiência, indicadores de manutenção, regularidade, atendimento e tarifas justas. Isto é o que importa aos usuários. A falta de investimentos e competitividade neste mercado, com demanda cada vez maior, gera insegurança dos passageiros e entrave ao nosso crescimento econômico.

No Brasil, hoje, estamos sem saída. Não temos escolha. Somos reféns de um duopólio, por vezes incompetente e caro. O direito das pessoas e dos consumidores deve se sobrepor aos interesses particulares de empresas.

A aviação é um dos setores econômicos mais protegidos contra a concorrência internacional por cada país. Esse modelo tende, entretanto, a ser substituído, a exemplo do que já ocorre nos mercados domésticos de diversos países, pela adoção de medidas que favoreçam a competição entre as empresas e beneficiem o consumidor.

A regulação tradicionalmente adotada no Brasil sempre colocou em primeiro plano a proteção das empresas brasileiras, mediante a criação de barreiras de entrada ao mercado que dificultam a concorrência, em detrimento dos interesses dos consumidores e da economia nacional. O fato de que tais políticas também são praticadas em outros países explica-se pelo momento histórico em que foi formatado internacionalmente o atual marco regulatório da aviação (final da 2ª Guerra Mundial), mas não deve servir de pretexto para o prolongamento dessa obsoleta reserva de mercado.

A abertura do mercado doméstico de aviação será benéfica, pois amplia a oferta efetiva e potencial de transporte aéreo em nosso País,



contribuindo para ampliar a concorrência, reduzir tarifas, melhorar o atendimento, gerar empregos e ampliar o universo de localidades atendidas. Além disso, facilitará a capitalização de empresas em dificuldades financeiras, protegendo o emprego dos respectivos trabalhadores.

Uma medida dessa natureza apenas irá equiparar a aviação aos demais segmentos da economia, que não gozam de proteção contra a concorrência externa.

Pelo exposto esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado **BETO ALBUQUERQUE**



C9FDE4DB41

2004_13488_Beto Albuquerque



C9FDE4DB41